



LEI Nº 910, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nas calçadas lindeiras, passagens, vias internas e em área de lazer reservada em projeto de loteamento, no âmbito do Município, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécime ou espécimes de vegetais lenhosas.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 4º - As calçadas destinadas à instalação de equipamentos públicos tais como, rede de energia elétrica, telefonia e outros, podem ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às arvoretas ou árvores de pequeno porte de até 4m (quatro metros) de altura, enquanto que nas calçadas situadas do lado oposto pode ocorrer o plantio de árvores de pequeno e médio porte de até 8m (oito metros) de altura.

Art. 5º - Os projetos urbanísticos de novos loteamentos devem conter o plantio de espécies de árvores frutíferas nas calçadas lindeiras, passagens, vias internas e área de lazer reservada na proporção de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total de árvores ou mudas a serem plantadas.

Art. 6º - Os projetos urbanísticos de loteamentos fechados devem conter o plantio de espécies de árvores frutíferas nas calçadas lindeiras, passagens, vias internas e área de lazer reservada na proporção de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total de árvores ou mudas a serem plantadas.

Art. 7º - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos devem ser



substituídas por espécies adequadas, dando preferência ao plantio de árvores frutíferas.

Art. 8º – Não é permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza, exceto placas de identificação das espécies.

Art. 9º – O município pode efetuar as suas expensas plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas às exigências desta Lei. Os viveiros municipais e particulares e os comerciantes de mudas de árvores devem orientar a população sobre as espécies adequadas para plantio.

Art. 10 - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos que venham a interferir com equipamentos públicos e, nos casos já existentes, fica de responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Art. 11 – Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, devem consultar a Prefeitura previamente, nas fases de estudo preliminares ou da execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 12 – Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deve apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deve ocorrer juntamente com as outras benfeitorias.

Parágrafo único – Para cada “Habite-se” a Prefeitura deve solicitar que o interessado assine termo de compromisso de plantio de árvores pré-estabelecidas.

CAPÍTULO III

DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 13 – A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos somente pode ser feita com o atendimento das exigências da Lei nº 305, de 06 de agosto de 2004.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO FISCAL

Art. 14 - Fica autorizado à redução de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento) do valor do imposto predial e territorial urbano - IPTU para as construções que promoverem o plantio de árvores nos termos estabelecidos por esta Lei.



Parágrafo único – As alíquotas de desconto devem se escalonadas segundo o número mínimo e máximo de arborização para cada local, esta a ser especificada por Decreto precedido de estudo da Secretaria Municipal do Ambiente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 21 de junho de 2016; 21º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO